

A. I. Nº - 206898.0070/01-5  
**AUTUADO** - CAFEX COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.  
**AUTUANTE** - LAURO DOS SANTOS NUNES  
**ORIGEM** - INFRAZ IRECÊ  
**INTERNETE** 29.08.02

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0286-01/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Falta de certeza e liquidez do lançamento. Impossibilidade técnica de saneamento. Procedimento nulo quanto a esse aspecto. 2. DIFERIMENTO. CAFÉ CRU. DESTINATÁRIO COM HABILITAÇÃO PARA OPERAR NO REGIME CANCELADA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 3/8/2001, apura os seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento de ICMS, pela presunção de omissão de saídas de mercadorias anteriormente efetuadas sem documentos fiscais e sem a devida escrituração, presunção essa baseada no fato de não terem sido contabilizadas entradas de mercadorias, evidenciando-se que antes houve também saídas não contabilizadas, cujas receitas foram empregadas no pagamento das citadas entradas, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias, abrangendo os exercícios de 1997, 1998 e 1999, com exigência do imposto nos valores de R\$ 460,25, R\$ 8.253,58 e R\$ 750,52, respectivamente, mais multa de 70%.
2. Falta de recolhimento de ICMS decorrente de saídas de mercadorias efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato apurado através de levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias, relativamente ao exercício de 2000, com exigência do imposto no valor de R\$ 337,61, mais multa de 70%.
3. Falta de recolhimento de ICMS incidente nas saídas de café cru destinado a empresa cujo certificado de habilitação para operar no regime de diferimento se encontrava cancelado, exigindo-se imposto no valor de R\$ 32.699,50, com multa de 50%.

O contribuinte defendeu-se alegando, com relação aos itens 1º e 2º, que, além de comercializar café em grãos, também efetua beneficiamento e industrialização, e nesses processos existem perdas. Além disso, teria havido equívoco da fiscalização no tocante às unidades de medida (caixas e sacas de café).

Quanto ao item 3º, o autuado alega que não foi indicado no Auto de Infração o meio pelo qual e quando foi dado conhecimento do cancelamento da inscrição do destinatário das mercadorias cujo imposto foi diferido.

O processo foi remetido em diligência para que fiscal estranho ao feito verificasse se nos períodos objeto do levantamento quantitativo (itens 1º e 2º) a empresa efetuou beneficiamento ou industrialização de café. Na mesma diligência, foi solicitado que, no tocante ao imposto diferido (3º item), fosse verificado se as Notas Fiscais relacionadas à fl. 49 foram lançadas no Registro de Entradas

do destinatário, e que fosse observado se o imposto relativo às mercadorias foi pago nas saídas subsequentes efetuadas pelo destinatário (Torrefação e Moagem de Café Timbó Ltda.).

O auditor designado pela ASTEC para cumprir a diligência informou que, pelos elementos colhidos junto ao responsável pela empresa, houve beneficiamento de café no período objeto do levantamento de estoques. O auditor anexou cópia de documentos emitidos pela SUDENE nos quais consta que o autuado operava com beneficiamento de café. Não foi possível, contudo, apurar o índice de perda. O estabelecimento não está mais em atividade, sendo impossível quantificar as perdas do processo produtivo. Quanto à unidade de medida, o auditor não considera ter havido erro no exercício de 2000 (fls. 41, 83/86), tendo em vista que um saco corresponde a 6 caixas.

No que concerne ao 3º item do Auto de Infração, o auditor diligente diz que não foi possível verificar se as Notas Fiscais foram escrituradas no Registro de Entradas do destinatário (Torrefação e Moagem de Café Timbó Ltda.) e se este pagou o imposto nas saídas subsequentes, pois o destinatário não funciona mais. O auditor anexou cópia da publicação do edital de cancelamento da habilitação do destinatário das mercadorias.

Foi dada ciência dos novos elementos tanto ao sujeito passivo como ao fiscal autuante.

## VOTO

Os itens 1º e 2º dizem respeito a ICMS apurado a partir de levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias. O levantamento, contudo, é inconsistente, porque em sua elaboração o fisco não levou em conta o fato de que a empresa, além de comercializar café em grãos, também efetuava o seu beneficiamento e industrialização. Essa circunstância ficou patente com a anexação, pelo auditor encarregado da revisão do lançamento, de documentos emitidos pela SUDENE, nos quais consta que de fato o autuado operava com beneficiamento de café. Ocorre que no levantamento fiscal não foi levado em conta o índice de perda. O processo foi baixado em diligência para ser sanada essa falha, mas não foi possível apurar o índice de perda, pois o estabelecimento não está mais em atividade. O titular da empresa já é falecido. Foi localizada apenas uma irmã do mesmo. Enfim, é impossível quantificar as perdas do processo produtivo. O contribuinte não pode ser prejudicado pelo fato de o fiscal autuante não ter adotado o procedimento adequado à situação, na época própria. Carecem portanto os itens 1º e 2º de certeza e liquidez, sendo, por isso, nulo o procedimento nesse aspecto. A repartição fiscal examinará se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento. É evidente que se o contribuinte, antes do início de nova ação fiscal, sanar alguma irregularidade porventura existente, inclusive através de denúncia espontânea, exime-se de sanções.

Quanto ao item 3º, está demonstrado que o autuado efetuou vendas de mercadorias com deferimento do imposto nos exercícios de 1997 e 1998, sendo que desde outubro de 1996 o destinatário se encontrava com a sua habilitação para operar no regime de deferimento cancelada. Foi anexada aos autos cópia da publicação do edital de cancelamento da habilitação do destinatário das mercadorias, a Torrefação e Moagem de Café Timbó Ltda. Está correta a autuação.

Na intimação do sujeito passivo, devem ser verificados os dados constantes à fl. 128, para onde é solicitado que sejam expedidas as intimações.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206898.0070/01-5, lavrado contra **CAFEX COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 32.699,50, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR